



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 315/2022

Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que mencionada, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Piau**, Gilmar Aparecido Rezende de Castro, faz saber que a Câmara Municipal de Piau, com fundamento nas disposições da Lei Orgânica Municipal e do Código Tributário Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los pela dívida histórica e redução da multa por infração da obrigação principal, multa de mora e juros de mora, observados os percentuais de redução e formas de pagamento a seguir indicados:

I – À vista com desconto de 100% (cem por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora;

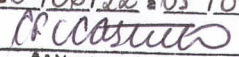
II – Em até 3 (três) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido o parcelamento até o dia 30 (trinta) de outubro;

III – Em até 06 (seis) parcelas com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido o parcelamento até o dia 30 (trinta) de outubro.

IV – Em até 09 (nove) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido o parcelamento até o dia 30 (trinta) de outubro.

V – Em até 12 (doze) parcelas com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa de mora e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido o parcelamento até o dia 30 (trinta) de outubro.

§ 1º – Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento e descumpridos, originados ou não de dívida ativa e independente de nela estarem inscritos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
De: 20/10/22 a 03/10/22

Assinatura do Servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 3º – A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os parcelamentos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º – O benefício de que trata esta Lei poderá ser requerido no período de 1º (primeiro) de março até o dia 30 (trinta) de outubro de 2022.

§ 5º – Os pagamentos serão realizados mediante a dívida histórica, desde que requeridos em função dos benefícios concedidos por esta lei, isto é, sem a incidência de correção monetária.

Art. 2º – É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único – Os procedimentos desta Lei serão administrados pela Secretaria de Administração, Fazenda e Governo.

Art. 3º – Somente será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo final do seu ajuste.

Parágrafo único. A Parcela em atraso ensejará a rescisão dos benefícios trazidos por esta lei, importando no vencimento antecipado da dívida, não cabendo ao contribuinte reclamar valores já pagos que serão abatidos do montante total do débito para fins de cobrança sem os benefícios aqui propostos.

Art. 4º – Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer, no Departamento de Tributos, situado no prédio da Prefeitura Municipal de Piau, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação municipal (DAMs), observado o prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 5º – O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Em também se tratando de pessoa jurídica, pela cisão da mesma, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§ 1º – A exclusão do sujeito passivo do parcelamento, implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.


§ 2º – A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, conforme dispõe o artigo 50 do Código Tributário Municipal.

Publique-se e Cumpra-se.

Piau, 10 de junho de 2022.


GILMAR APARECIDO REZENDE DE CASTRO
Prefeito Municipal de Piau